



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 040/2026

**Processo:** 765/2026

**Autoria:** Thiago Henker

**Assunto:** Projeto de lei que concede ao título de utilidade pública a “federação de jiu-jitsu desportivo do espírito santo - FJJDES”, reconhecendo sua relevância social e atuação em prol da cidade de Vila Velha, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 26/02/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder o título de utilidade pública a FEDERAÇÃO DE JIUJITSU DESPORTIVO DO ESPÍRITO SANTO – FJJDES, que desenvolve há anos um trabalho de grande relevância social, esportiva e educacional no município de Vila Velha e em todo o estado. Sua atuação ultrapassa a esfera esportiva e alcança dimensões sociais fundamentais para o fortalecimento da comunidade.

A entidade promove a prática do jiu-jitsu como ferramenta de formação cidadã, disciplina, respeito e inclusão social. Por meio de projetos sociais e ações contínuas, a FJJDES atende crianças, jovens e adultos, muitos em situação de vulnerabilidade, oferecendo ambiente saudável, seguro e orientado por valores éticos.

Além disso, a Federação organiza campeonatos oficiais, cursos, seminários e programas de capacitação de instrutores e árbitros, contribuindo diretamente para a profissionalização da modalidade no Espírito Santo. Tais atividades fortalecem o cenário esportivo local e colocam Vila Velha em destaque no cenário estadual e nacional.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

A FJJDES também fomenta o turismo esportivo, movimentando a economia municipal por meio da realização de eventos que atraem equipes, famílias e visitantes de diversas regiões, impulsionando o comércio, a rede hoteleira e o setor de serviços.

Por ser uma entidade sem fins lucrativos, que reinveste todos os seus recursos na promoção do esporte e no desenvolvimento social, a Federação cumpre papel relevante no apoio às políticas públicas municipais, contribuindo diretamente para a qualidade de vida da população. Diante de seu histórico de seriedade, responsabilidade, transparência e incontestável contribuição à sociedade, é plenamente justificável a concessão do título de Utilidade Pública Municipal à Federação de Jiu-Jitsu Desportivo do Espírito Santo.

A aprovação deste Projeto de Lei é uma oportunidade de fortalecer o trabalho do FEDERAÇÃO DE JIUJITSU DESPORTIVO DO ESPIRITO SANTO – FJJDES, ampliando sua capacidade de atender à comunidade e assegurar condições favoráveis para a continuidade de suas ações. Este reconhecimento formal permitirá a captação de mais recursos e a expansão de seus projetos, beneficiando diretamente a população vila velhense.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, reafirmando o compromisso da Câmara com as políticas públicas de assistência social, inclusão e desenvolvimento comunitário no município de Vila Velha.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*  
**Parágrafo Único** - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;  
**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)  
**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

---

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“*Trabalho, Transparência e Desenvolvimento*”  
“*Deus seja Louvado*”

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **040/2026**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 19 de março de 2026.

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003500390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 23/03/2026 08:00

Checksum: **EA590446F324B71B3E57AC46C19AF22FD9AAF46C24C3E1E5F794FBC16A795A33**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 30/03/2026 14:34

Checksum: **C771F06E9D4580FAF299844447A643BA9C22817900B2A9632122C8F8A0CD137C**

